



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Conselho de Educação do Distrito Federal

## NOTA TÉCNICA Nº 1/2016-CEDF

Trata da suspensão temporária da exigência de apresentação, pelas instituições educacionais privadas do Distrito Federal, da Autorização de Funcionamento, emitida pelas Administrações Regionais, para autuação de processos de credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de ensino, ampliação de instalações físicas e mudança de endereço.

**I – HISTÓRICO** – A presente Nota Técnica, definida na 2.600ª Sessão Plenária do Conselho de Educação do Distrito Federal, ocorrida em 20 de setembro passado, trata da dificuldade enfrentada pelas instituições educacionais privadas em autuar novos processos de credenciamento e recredenciamento, entre outros, e, até mesmo, em dar andamento aos processos em trâmite na Casa, após a edição do Decreto nº 36.948/2015 que regulamentou a Lei nº 5.547/2015, no que concerne à expedição de Autorização de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas, bem como a inexistência de Lei de Uso e Ordenação do Solo - LUOS.

**II – ANÁLISE** – O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de definir normas e diretrizes para o sistema de ensino do Distrito Federal, no uso dessa atribuição, editou a Resolução nº 1/2012-CEDF, que define todo o regramento para o trâmite dos diversos processos de interesse das instituições integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal, sendo que para todos os tipos de processo é exigida a apresentação da Autorização de Funcionamento para o exercício de atividades, conforme transcrição, *in verbis*:

**Art. 101.** Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em processo próprio, atendendo à legislação vigente, instruído por:

[...]

VII - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio;

[...]

**Art. 106.** As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio, de acordo com a legislação vigente, instruído por:

I - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino;

[...]

**Art. 108.** São condições para o recredenciamento:

[...]

II - Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo;

[...]

**Art. 114.** É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

[...]

II - aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:

[...]

d) cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento;

**Art. 194.** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio e em caráter excepcional, pode autorizar o funcionamento de instituição educacional e de curso, a título precário, de instituição que não iniciou suas atividades sem amparo legal, desde que constate condições satisfatórias para funcionamento, mediante parecer favorável do engenheiro, de Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento que contemple o ensino proposto, além da comprovação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, para o exercício da função. (Redação dada pela Resolução nº 2/2016-CEDF)

Ante a norma posta, os processos de interesse das instituições educacionais devem ser instruídos, obrigatoriamente, com o documento de Autorização de Funcionamento, emitido pela respectiva Administração Regional, sob pena de negativa sumária da autuação ou de sobrestamento do trâmite processual, culminando com o arquivamento, em casos em que o documento necessite ser atualizado no andamento do processo.

Ocorre que com a edição do Decreto nº 36.948/2015 que regulamentou a Lei nº 5.547/2015, no que concerne à expedição de Autorização de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas, bem como a não aprovação da LUOS, criaram-se empecilhos para a obtenção do referido documento.

Considerando os entraves oriundos da falta de definição legal para que as instituições educacionais do Distrito Federal consigam obter junto ao Governo do Distrito Federal a Autorização de Funcionamento em referência;

Considerando o quantitativo de processos que se encontram com a tramitação sobrestada pela falta do referido documento, causando prejuízos às instituições e, conseqüentemente, aos seus alunos;

Considerando que o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no momento oportuno da visita *in loco*, pode verificar as condições físicas satisfatórias ao pleito, por meio de profissional habilitado, subsidiado, impreterivelmente, por projeto arquitetônico da edificação acompanhada da ART relativa ao projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA ou de RRT registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, e laudo técnico que ateste as condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação;

Considerando que a Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, não será substituída por outro documento, sendo exigida na conclusão do parecer com prazo definido nos termos desta Nota Técnica;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Considerando que a atuação dos processos de interesses das instituições educacionais não são garantia de deferimento dos pleitos, visto que cada caso é instruído pelo órgão próprio da Secretaria de Educação e analisado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

**III – CONCLUSÃO** – O Plenário do Conselho de Educação, após amplo debate, decide **SUSPENDER PROVISORIAMENTE** a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, para as instituições educacionais que não possuem o documento ou sua atualização, conforme o disposto nos incisos VII do artigo 101; I do artigo 106; II do artigo 108; alínea *a*, inciso II do artigo 114, todos da Resolução nº 1/2012-CEDF, determinando que o referido documento seja apresentado até a aprovação da LUOS (Lei de Uso e Ordenação do Solo) no âmbito do Distrito Federal, observado o relatório circunstanciado da situação junto à respectiva Administração Regional.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Conselheiros:

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

**FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO**  
**VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

**ADILSON CESAR DE ARAUJO**

**BERENICE DARC JACINTO**

**CARLOS DE SOUSA FRANÇA**

**CARMENÍSIA JACOBINA AIRES**

**CYNTHIA CIBELE VIEIRA**

**DANIEL DAMASCENO CREPALDI**

**FÁBIO PEREIRA DE SOUSA**

**JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA**

**LÊDA GONÇALVES DE FREITAS**

**LUIS CLAUDIO MEGIORIN**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

**LUIZ FERNANDO DE LIMA PEREZ**

**MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO**

**MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES**

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**